

LESÃO CORPORAL

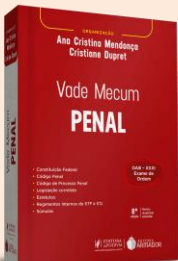


Professora Cristiane Dupret

**APLICATIVO:
Cristiane Dupret**

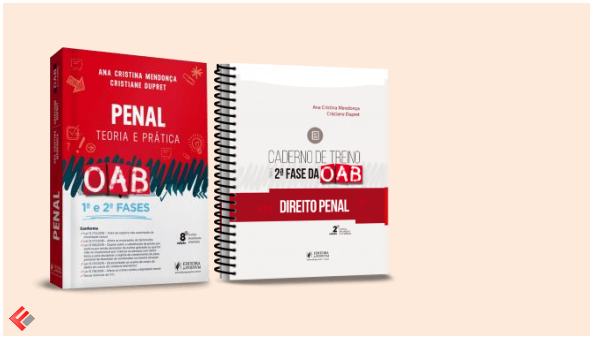
**Basta Baixar na
Appstore Ou Google Play**





Link abaixo da aula



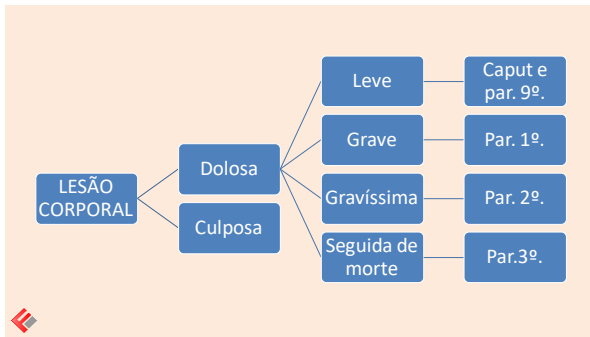


Redes sociais:

- Instagram: @professoracristianedupret
- Facebook: Cristiane Dupret (Página)


Conheça meus curso:

www.seufuturo.com/cristianedupret




Lesão corporal de natureza grave
§ 1º Se resulta:
 I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
 II - perigo de vida;
 III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;
 IV - aceleração de parto:
 Pena - reclusão, de um a cinco anos.


§ 2º Se resulta:
 I - Incapacidade permanente para o trabalho;
 II - enfermidade incurável;
 III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;
 IV - deformidade permanente;
 V - aborto:
 Pena - reclusão, de dois a oito anos.




Ocupação habitual é tudo que a vítima faz no seu dia-a-dia




Perigo de vida precisa ser atestado por perícia




Membros são: Mãos, braços, antebraços, pé, perna e coxa







Funções são todas as do corpo humano: respiratória, reprodutora etc




Sentidos são: Visão, olfato, tato, paladar e audição




Deformidade permanente deve ser esteticamente visível e causar estranheza







Na lesão corporal seguida de aborto, o agente tem culpa no aborto. A gestação deve ser conhecida por ele.



Caso o agente tenha dolo na lesão e no aborto (ainda que eventual), haverá concurso de crimes.



Se a hipótese concreta se adequar aos parágrafos 1º e 2º, a lesão será gravíssima.



Inclusão pela Lei 13142/15:

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.



Cabe destacar que a Lei 13142, que entrou em vigor no dia 07/07/2015, também alterou a Lei 8072/90, permitindo que em algumas situações a lesão corporal seja considerada um crime hediondo.

Vejam os:

Art. 1º. Da Lei 8072/90: (...)



I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;



Importante destacar que a Lei 13.142, seja pela inclusão do parágrafo 12, seja pela inclusão da lesão corporal como crime hediondo, é uma lei maléfica e somente poderá ser aplicada aos crimes cometidos a partir do dia 07 de julho de 2015. Trata-se de tese a ser sustentada com base no artigo 5º, XL da CF (princípio da irretroatividade maléfica).



Violência Doméstica

§ 9o Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos



§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1o a 3o deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9o deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).



§ 11. Na hipótese do § 9o deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.



A lesão corporal leve é de ação penal pública condicionada à representação, assim como a lesão corporal culposa.

Mas no caso de violência doméstica também funciona dessa forma?



Lesão corporal com violência doméstica não significa aplicação da Lei Maria da Penha.

É preciso verificar se a violência doméstica foi praticada contra a mulher.



No caso da violência doméstica que constitui uma lesão leve for praticada contra a mulher, aplica-se a Lei Maria da Penha.

O artigo 41 da Lei Maria da Penha veda a aplicação da Lei 9099/95. E a necessidade de representação para os crimes de lesão leve e culposa se encontram no artigo 88 desta lei.



Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.



O STF já analisou o artigo 41 por meio da ADC 19 e da ADI 4424 e considerou a constitucionalidade dele.

Sendo assim, qualquer modalidade de lesão corporal contra a mulher vítima de violência doméstica é de ação penal pública incondicionada.



Súmula 542, STJ: A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

Súmula 536 , STJ: A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.



Súmula 588, STJ: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Súmula 589, STJ: É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.



Súmula 600 do STJ: Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima.



O artigo 129 do CP também dispõe sobre alguns institutos aplicáveis ao crime de lesão corporal.

O parágrafo 7º prevê a seguinte causa de aumento:

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código.



Nesta hipótese, será considerada na terceira fase da dosimetria da pena, podendo ser discutida em sede de alegações finais ou atacada em eventual recurso de apelação.



O parágrafo 4º prevê hipótese de causa de diminuição, a ser trabalhada na terceira fase da dosimetria da pena, podendo ser suscitada em sede de alegações finais:

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.



Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.



Já o **parágrafo 8º** do artigo 129 prevê hipótese de aplicação de **perdão judicial**, tese que pode ser suscitada também em sede de resposta à acusação, ocasionando o pedido de absolvição sumária pelo artigo 397 do CPP, tendo em vista que caracteriza-se como causa extintiva da punibilidade pelo artigo 107, IX do CP.